

0100524-17.2017.4.02.0000

DESPACHO SANEADOR

Pendem de apreciação nestes autos o agravo interno interposto pela defesa de PAULO CESAR MELO DE SÁ às fls. 3142/3148; nova petição protocolada pela defesa de EDSON ALBERTASSI às fls. 3254/3256; bem como determinação encaminhada pelo Exmo. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO ainda afeta aos autos do HC n.º 553.674/RJ, transmitida através do ofício n.º 022652/2020 do c. STJ (expediente externo TRF2-EXT-2020/01488).

Passo a sanear o feito.

1. Agravo interno de fls. 3142/3148 – Defesa de PAULO MELO

A defesa de PAULO CÉSAR MELO DE SÁ opôs agravo interno em face da decisão monocrática de fls. 3136/3138 que negou pedido de revogação de sua prisão preventiva (petição de fls. 3098/3101).

O MPF manifestou-se às fls. 3150/3155 pelo não provimento do agravo interno.

Com efeito, reafirmo o que já constou da decisão recorrida:

“...a 1ª Seção Especializada, ao julgar a ação penal originária n.º 0100523-32.2017.4.02.0000, denominada operação “Cadeia Velha” (da qual a presente medida cautelar é instrumental), manteve a prisão preventiva dos requerentes reafirmando, por unanimidade, sua necessidade para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, como se lê de fls. 9883/9888 e acórdão de fls. 9912/9918 daqueles autos.

Ademais, o que me parece mais relevante é que ambas as defesas requereram que fosse dado início à execução provisória da pena, pedidos deferidos por este Relator, como se confere de fls. 10058; 10200; 10060/10061 e 10202 da ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000, então com base na Resolução n.º 113/2010 do CNJ cuja aplicação, repito, foi expressamente requerida por ambas as defesas.

Nesse contexto, não houve nenhuma alteração fática a não ser o equívoco na expedição de alvarás de soltura nos autos do HC n.º 0003838- 89.2019.4.02.0000, julgado por maioria pela 1ª Turma Especializada deste TRF2, e do qual não participei por impedimento legal (art. 252, inciso III do CPP em razão das decisões proferidas ainda nos autos n.º 0100860- 84.2018.4.02.0000).

O referido HC, afeto à denominada operação “Furna da Onça”, não deveria abarcar sob nenhum aspecto matéria já definida no julgamento de mérito da denominada operação “Cadeia Velha”, da competência da 1ª Seção Especializada do TRF2, equívoco, aliás, reconhecido pelas defesas e prontamente corrigido pelo em. Relator daquele writ, em decisão proferida ainda dia 13/12/2019.

Cabe apenas acrescentar que, segundo notícias veiculadas pela grande mídia, o agravante PAULO MELO foi beneficiado por decisão coletiva da VEP que dispensou detentos que realizavam trabalho extramuros de retornar à prisão pelo prazo de 30 dias em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Embora essa decisão da VEP tenha alterado a situação carcerária do agravante, não guarda relação com o contexto que respaldou a prisão preventiva, o que somado a sua precariedade (proferida em razão de situação excepcional e por tempo determinado), não prejudica a análise do recurso.

Assim, Diante da renovação dos argumentos já enfrentados, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, dando-se o regular processamento do agravo interposto, nos termos do art. 224 do R.I desta Corte, servindo o presente como seu relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento, oportunamente, levando em conta a suspensão de prazos atualmente em vigor por conta da Resolução n. 313 do CNJ.

2. Petição de fls. 3254/3256 – Defesa de EDSON ALBERTASSI

Através da citada petição a defesa de EDSON ALBERTASSI renova pedido de revogação de sua prisão preventiva, agora amparando-se no art. 316 do CPP, com a nova redação trazida pela Lei nº 13.964/2019.

Pois bem, inicialmente é preciso destacar que ainda em 27/02/2020 apreciei anterior pedido da mesma defesa requerendo a revogação da prisão preventiva, o que foi realizado inclusive logo depois do julgamento de seus embargos declaratórios (último recurso pendente na ação penal principal – autos 0100523-32.2017.4.02.0000).

Portanto, não transcorreram 90 (noventa) dias desde a última oportunidade em que este Relator deliberou sobre o tema, na forma como prevê a nova redação do art. 316 do CPP, prazo que, segundo pacífica jurisprudência, não é computado mediante simples aferição aritmética, como também nunca o foi o alegado excesso de prazo de prisões cautelares.

Com efeito, a análise há de ser sempre casuística, pois subverteria a própria natureza das medidas cautelares pretender dar-lhes um tratamento legislativo objetivo e em abstrato.

Transcrevo aqui as razões de decidir que já lancei em 27/02/2020:

“Observa-se que a petição protocolada na data de hoje (fls. 3242/3244) pela ilustrada defesa de EDSON ALBERTASSI, ao contrário do fundamentado oralmente, em questão de ordem, na tribuna da sala de sessão da 1ª Seção Especializada quando do julgamento de embargos declaratórios opostos na ação penal originária 0100523-32.2017.4.02.0000 no dia 20/02/2020 revela questões ligadas à execução provisória que deflagrada à pedido da defesa com base na Resolução n.º 113/2010 do CNJ, tramita atualmente perante a VEP.

Ora, as questões ventiladas na referida petição não são de competência deste TRF, pois desafiam decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais.

Ademais, as questões alegadas, acerca da progressão de regime e condições de estabelecimentos carcerários afetos à jurisdição estadual já estão a cargo do eg. STJ no HC n.º 553.674/RJ, destinado a produzir ordem a ser observada também pela justiça estadual.

Já no que concerne a uma pretendida reavaliação da prisão preventiva, note-se que não se apresenta até o presente momento nenhuma modificação do estado de fato e de direito que a ensejou senão que, com a deflagração da execução requerida pela própria defesa, estando o réu preso, a mesma conduziu a benefícios que devem ser avaliados e reconhecidos pela própria VEP” (grifei)

De mais a mais, já tratando aqui especificamente da nova redação do art. 316 do CPP , o que parece evidente foi a intenção do legislador de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, na mesma diretriz que sempre se cogitou com relação ao possível excesso de prazo dessas medidas cautelares.

Todavia, o que é preciso lembrar é que o requerente foi condenado pelo mercadejo da função de Deputado Estadual, permaneceu todo o processo preso e ao final restou condenado a uma pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, cuja execução já foi deflagrada por pedido de sua própria defesa e restando já julgados seus últimos embargos declaratórios, tudo a apontar

para o encerramento da jurisdição Corte na denominada operação “Cadeia Velha”.

E somando-se a isso ainda é preciso lembrar que na residência do requerente foi apreendida planilha apontando verdadeira distribuição entre parlamentares de centenas de cargos nos mais diversos órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro, fato que lhe rendeu também uma nova denúncia, agora no âmbito da denominada operação “Furna da Onça”. Embora tenha sido solto nessa operação, por extensão de ordem em HC ao qual não atuei por impedimento, não me parece que um réu condenado por fatos tão graves e denunciado por outros de efeitos igualmente deletérios sobre toda a estrutura do Estado do Rio de Janeiro, tenha feito cessar os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. E digo isso porque certamente alguém que condenado colegiadamente de forma unânime e novamente denunciado por graves crimes, certamente não mereceria um tratamento mais brando, e sim mais severo por parte do Judiciário.

Por fim, apenas reforço que o fato de os crimes não terem sido praticados com violência ou grave ameaça em nada afeta sua concreta gravidade, sobretudo no caso destes autos, onde o mercadejo da função pública eletiva de Deputado Estadual, dentro do parlamento atuando em benefício de empresas específicas, certamente gerou dando coletivo severo à todo Estado do Rio de Janeiro, nas mais variadas frentes, embora para o requerente esse mercadejo tenha se dirigido mais especificamente no interesse da FETRANSPOR, afetando todo o sistema de transporte público.

Portanto, **NADA A DELIBERAR.**

3. Ofício 022652/2020 do c. STJ, afeto ao HC n.º 553.674/RJ

Inicialmente, juntou-se o Ofício 022652/2020, encaminhado através do expediente externo TRF2-EXT-2020/01488.

O ofício está relacionado ao HC n.º 553.674/RJ, já referido no tópico precedente, impetrado pela defesa de EDSON ALBERTASSI perante o c. STJ, alegando questões acerca da progressão de regime e condições de estabelecimentos carcerários afetos à jurisdição estadual.

Em data anterior, atendeu-se decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Convocado do TJ/PE LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, nos autos do referido *writ*, determinando-se ao MM. Juiz da VEP que verificasse se EDSON ALBERTASSI preenchia as condições para progressão de regime.

Oficiou-se à VEP para cumprimento e segundo decisão apresentada pela própria defesa (fls. 3245/3246) foi concedida a progressão de regime ao Semiaberto ainda em 11/02/2020, isso nos autos da Execução penal n.º 0156693-43.2019.8.19.0001. A decisão foi igualmente informada ao Exmo. Ministro como consta de sua decisão que veio anexo ao ofício.

Contudo, a defesa apresentou duas novas petições no HC n.º 553.674/RJ, argumentando que não haveria estabelecimento compatível com o regime semiaberto; requerendo o deferimento de prisão domiciliar; a reavaliação e revogação de prisão preventiva ou a harmonização com o regime semiaberto; salientando que o paciente permaneceria recolhido em estabelecimento penitenciário incompatível, inexistindo unidade que se adeque à sua condição pessoal de ex-Deputado Estadual; que a prisão foi decretada há mais de 2 anos e que os crimes pelos quais fora condenado não foram cometidos com violência ou grave ameaça.

Além desse argumentos a defesa também salientou que a pandemia do coronavírus (COVID-19) traria risco de contaminação generalizada no sistema prisional

Apreciando esses múltiplos e novos pedidos ainda no bojo do HC n.º 553.674/RJ, o Exmo. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) os indeferiu, mas determinou que:

“o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com urgência, reavalie a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente, relacionada aos autos da Ação Penal n. 0100523.32.2017.4.02.0000/RJ;

o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, com urgência: examine a possibilidade de conceder, no âmbito de sua competência, quaisquer das medidas que constam da Recomendação n. 62/2020, em especial o deferimento de saída antecipada, consoante as diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal; ii) informe, atualizada e pormenorizadamente, as condições de cumprimento de pena do paciente.”

Pois bem, com relação à reavaliação da necessidade da prisão preventiva, notadamente à luz do art. 316 do CPP e da recomendação n. 62/2020 do CNJ, que foram as razões para que o Exmo. Ministro instasse novamente este Relator, me reporto ao quanto já esclareci no tópico precedente deste despacho saneador. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva remanescem hígidos, não havendo alteração fática processual que justifique a reavaliação.

Ademais, no caso concreto, onde EDSON ALBERTASSI já possui execução penal distribuída junto à VEP (autos n.º 0156693-43.2019.8.19.0001), a questão de eventual risco de contaminação em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19) deve ser avaliada pelo Juízo da Execução, como este Relator sempre advertiu, à luz da súmula 192 do c. STJ, e também agora determinado expressamente pelo Exmo. Ministro.

De todo modo, o que vale salientar é que EDSON ALBERTASSI restou condenado a pena expressiva por estar também em alguma amplitude integrado à ORCRIM de SÉRGIO CABRAL recebendo propinas como agente político que mercadejou seu cargo eletivo em benefício dos interesses dessa mesma associação criminosa. E nesse particular, friso que recentemente o Exmo. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado por SÉRGIO CABRAL, exatamente pleiteando substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), decisão proferida em 20/03/2020, nos autos do HC 567.408/RJ.

Assim, considerando que as demais questões afetas à progressão de regime e ao sistema carcerário e unidade prisional de custódia devem ser dirimidas pelo MM. Juiz da VEP, com já salientei em decisões anteriores e como o próprio Exmo. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO registra ao final de sua decisão, **nada mais cabe deliberar**.

Oficie-se ao Exmo, Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Relator do HC n.º 553.674/RJ, para ciência deste despacho saneador.

Oficie-se também à VEP, para ciência deste despacho, com as cópias pertinente inclusive, por precaução, com cópia do ofício n.º 022652/2020 do c. STJ (expediente externo TRF2-EXT-2020/01488), caso ainda não tenha ocorrido seu recebimento naquela instância.

Intimem-se as defesas, por qualquer meio célere, certificando.

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro 24 de março de 2020.

ABEL GOMES
Desembargador Federal